

## **2 - MODELO PROPOSTO PELO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO TCE/RS, DR. JOSÉ CARLOS MELLO**

### **PROJETO DE LEI Nº**

Institui a Unidade Central, estabelece a forma de integração do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município.

FULANO DE TAL, Prefeito Municipal de ...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 1º - É criada a Unidade Central de Controle Interno:

Art. 2º- Constituem atribuições da Unidade Central de Controle Interno:

I - proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;

II - nesse sentido promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;

III - revisar a adequação da estrutura organoadministrativa do Município ao cumprimento dos objetivos e metas da municipalidade;

IV -propor ao Chefe do Executivo Municipal as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município:

V - promover o estudo de casos com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais:

VI - avaliar em que medida existe na Prefeitura um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las.

Art. 3º - Para o cumprimento de suas atribuições a Unidade Central de Controle Interno subdividir-se-á em dois serviços: Serviço de Auditoria Interna e Serviço de Organização e Métodos.

Art. 4º - São de responsabilidade do Serviço de Auditoria Interna as atribuições previstas nos incisos I e II, artigo 2º, desta lei.

Art. 5º - Ao Serviço de Organização e Métodos competem as atribuições fixadas nos incisos III, IV, V e VI, artigo 2º.

Art. 6º - Para o atendimento dos serviços de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno são criados quatro cargos de Técnico de Controle Interno, cujo requisito de provimento é o seguinte:

I - dois cargos para profissionais de nível superior, com formação específica em Administração Pública ou de Empresas;

II - dois cargos destinados a bacharéis em Ciências Contábeis.

Art. 7º - As atividades da Unidade Central de Controle Interno poderão ser disciplinadas pôr Instruções Normativas do próprio chefe do órgão.

Art. 8º - É criada a Função de Chefe da Unidade Central de Controle Interno remunerada através de uma FG.

Art. 9º - A função de Chefe da Unidade Central de Controle Interno será exercida, necessariamente, pôr um Técnico de Controle Interno, servidor efetivo e de carreira, indicado pelo Prefeito e submetido à aprovação do Legislativo Municipal.

§ 1º - O Chefe da Unidade Central de Controle Interno deverá permanecer no exercício da função até a metade do mandato do prefeito Municipal subsequente.

§ 2º - O Chefe da Unidade Central de Controle Interno comparecerá, anualmente, à Câmara Municipal para relatar, em sessão pública, as atividades do órgão.

## **DAS GARANTIAS E VEDAÇÕES**

Art. 10 - Para o exercício da função de Chefe da Unidade Central de Controle Interno é assegurada a total independência do Técnico de Controle Interno designado.

Art. 11 - Nenhum documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da carreira de Técnico de Controle Interno, no exercício das suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º - O servidor que exerce funções de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizadas, exclusivamente, para elaboração de pareceres, relatórios e manifestações no cumprimento do seu dever funcional.

§ 3º - Os integrantes da carreira de Técnico de Controle Interno observarão o Estatuto do Servidor Municipal, o Código de Ética da respectiva profissão e a Constituição Federal.

Art. 12 - Além das disposições contidas no art. ... do Estatuto do Servidor Público Municipal, é vedado ao Técnico de Controle Interno:

- I - exercer publicamente atividade político partidária;
- II - exercer profissão liberal.

### **DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 13 - Serão organizadas sob forma de sistema as atividades de pessoal, planejamento, orçamento, contabilidade, administração financeira, estatística, auditoria, organização e métodos, e serviços gerais, além de outras atividades comuns a todos os órgãos da administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º - Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão organizacional e à fiscalização específica da Unidade Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º - O chefe da Unidade Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e demais normativas pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3º - É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes do sistema atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da administração.

Art. 14 - São objetivos do Sistema de Controle Interno:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo;
- II - criar condições necessárias à regularidade da realização da despesa e da receita;
- III - acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento;
- IV - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- V - verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos.

**Parágrafo único** - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

## **DO CONTROLE**

Art. 15 - O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente:

a) o controle, pela chefia competente da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade, administração financeira e auditoria.

Art. 16 - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controle que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo será evidentemente superior ao risco.

Art. 17 - Compete ao Controle Interno realizar Tomadas de Contas dos Administradores municipais, inclusive da Unidade Orçamentária Câmara Municipal.